



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 70 /2020

Goiânia, 14 de Fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a qual textualmente dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

Extraem-se do Processo nº 201900003006376, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado, que demonstram a necessidade e a conveniência de se atualizar o diploma legal que organiza aquele órgão, define a sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, com os quais consinto e de que passo a transcrever os trechos mais relevantes:

2 - Ao longo do tempo a estrutura organizacional da PGE/GO foi sendo modificada pontualmente por sucessivas reformas administrativas mediante leis ordinárias, em preterimento da lei complementar, desobedecendo o preceito do art. 119, *caput*, da Constituição Estadual. Outras modificações, embora desejáveis e até necessárias à modernização da atuação do órgão, ficaram postergadas.

3 - No ambiente atual, em que a Administração Pública estadual passa por uma reorganização ampla, abre-se a oportunidade de se ajustar a organização da PGE/GO, rumo à modernização, em busca da agilidade e eficiência.

4 - O Projeto de Lei tem a preocupação de confirmar a atuação da PGE/GO no âmbito da administração indireta e de facultar ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios a possibilidade de contar com Procuradores do Estado nas suas estruturas, otimizando a consultoria jurídica e a representação judicial, com a criação das Procuradorias Setoriais.

5 - Além disto, com o propósito de aumentar a agilidade no trato dos interesses da Administração Pública, o Projeto de Lei contém previsões que permitem a descentralização da atuação da PGE/GO, mediante a delegação de competências pelo(a) Procurador(a)-Geral do Estado aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, mormente aos ocupantes dos cargos de Chefia providos em comissão, e abdica do direito de outorgar, em conjunto com os titulares de Secretarias de Estado ou dirigentes das entidades da administração indireta, os Contratos, atos translativos de imóveis, Convênios e ajustes de qualquer natureza, independentemente do valor, conferindo agilidade no trato do interesse público e confirmando o protagonismo dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias e demais gestores públicos.

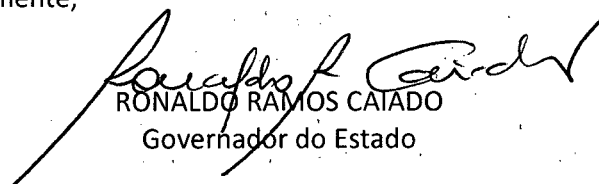
6 - De grande relevância os dispositivos que permitem a(o) Procurador(a)-Geral do Estado a repartição de suas competências com os Subprocuradores-Gerais do Estado, mediante delegação, em homenagem à celeridade e à eficiência, além de permitir ao Procurador-(a)-Geral maior atenção aos assuntos de natureza político-administrativa. Com este mesmo propósito o Projeto de Lei também estende ao Procurador-Chefe da Assessoria do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral do Estado a competência de expedir orientações aos demais órgãos de execução de atividades finalísticas da Procuradoria-Geral do Estado, especialmente para promover a integração e uniformizar a atuação do órgão.

7 - Outras modificações, que adéquam nomes e referências de órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, por serem de menores importâncias, não foram mencionadas com destaque. (Despacho nº 1353/2019-GAB)

Cumprir pontuar que as alterações propostas não redundarão em impacto financeiro.

Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei complementar pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2020

Introduz alterações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, passa a vigorar com:

I – as alterações e os acréscimos dos títulos, capítulos e dispositivos abaixo discriminados:

“Art. 1º Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria-Geral do Estado, define a sua competência, bem como a dos órgãos que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.” (NR)

“Art. 2º-A A Procuradoria-Geral do Estado organiza-se da seguinte forma:

I – órgãos superiores:

- a) Gabinete do Procurador-Geral do Estado;
- b) Conselho de Procuradores;
- c) Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos;
- d) Subprocuradoria-Geral do Contencioso;
- e) Corregedoria-Geral;

II – órgão de assessoramento superior: Assessoria do Gabinete;



III – órgãos de assessoramento direto ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

- a) Gerência da Secretaria-Geral;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Comunicação Setorial;
- d) Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR;
- e) Núcleo Central de Segurança e Inteligência – NCSI;

IV – órgãos de execução de atividades finalísticas:

- a) Procuradorias Especializadas;
- b) Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA;
- c) Gerência da Dívida Ativa;

V – órgãos de execução regional:

- a) Procuradoria na Capital Federal;
- b) Procuradorias Regionais;

VI – órgãos de execução descentralizada: Procuradorias Setoriais;

VII – órgão de administração: Superintendência de Gestão Integrada;

VIII – órgãos de apoio técnico:

- a) Gerência de Cálculos e Precatórios;
- b) Gerências de órgãos de execução de atividades finalísticas;
- c) Gerências de órgãos de execução regional;
- d) Gerências de órgãos de execução descentralizada.

§ 1º A Corregedoria-Geral, a Assessoria do Gabinete, as Procuradorias Especializadas, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as Procuradorias Regionais, as Procuradorias Setoriais, bem como o Centro de Estudos Jurídicos, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, a Gerência da Dívida Ativa, as Gerências de órgãos de execução de atividades finalísticas e de órgãos de execução regional serão dirigidos por Procuradores do Estado escolhidos dentre aqueles que se encontrem em atividade.

.....



§ 3º Os cargos correspondentes à estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado são os previstos no Anexo Único-A.

§ 4º As Procuradorias Setoriais da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos órgãos constitucionais autônomos, bem como as respectivas gerências, integrantes da estrutura administrativa daqueles órgãos e entidades, são:

I – tecnicamente subordinadas à Procuradoria-Geral do Estado.

II – ocupadas por Procuradores do Estado em atividade, mediante indicação conjunta do Procurador-Geral do Estado e do titular do órgão ou entidade.” (NR)

“Art. 3º

I – exercer com exclusividade a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Goiás, de suas autarquias e fundações;

.....
.....

IV – revogado;

.....

VI – revogado;

.....

VIII – efetuar, se solicitado, a defesa dos agentes políticos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função e que tenham seguido orientação jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Estado;

.....

X – promover a inscrição em dívida ativa e definir a forma de cobrança dos créditos não tributários, podendo conceder descontos e/ou parcelamentos na forma da lei.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado terá a competência de representação judicial e consultoria jurídica de que trata o inciso I deste artigo sempre que se tratar de interesse do Estado de Goiás, inclusive dos seus entes autônomos, ressalvadas as hipóteses necessárias ao resguardo da autonomia desses entes.

§ 2º Os Tribunais de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual poderão criar Procuradorias Setoriais

em suas respectivas estruturas administrativas, a serem providas exclusivamente por Procuradores do Estado em atividade.” (NR)

“TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR-GERAL

.....
Art. 5º

.....
V – avocar a defesa de interesse da Fazenda estadual em qualquer ação ou processo;
.....

.....
VIII – indicar nomes para o preenchimento dos cargos em comissão integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e, conjuntamente com o titular do órgão ou entidade, dos cargos das respectivas Procuradorias Setoriais;

IX – designar e dispensar substitutos eventuais de ocupantes dos cargos de Procurador-Chefe, Chefe e Gerente de Procuradoria Setorial, bem como de direção e assessoramento superior da Procuradoria-Geral, na hipótese de a substituição não exceder a 60 (sessenta) dias;
.....

XII – apreciar pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelas Procuradorias Especializadas, Regionais e Setoriais, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessários;

XIII – revogado;

XIV – conceder benefícios e vantagens aos Procuradores do Estado e aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei;



.....
.....
XVII – aplicar aos Procuradores do Estado as penalidades disciplinares decididas pelo Conselho de Procuradores e julgar os processos administrativos disciplinares dos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, aplicando-lhes as penalidades disciplinares cabíveis, quando de sua competência;

.....
XIX – revogado;

.....” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 1º O Gabinete do Procurador-Geral contará com o auxílio de uma Gerência da Secretaria-Geral, Chefia de Gabinete e Comunicação Setorial, cujos titulares serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado por indicação do Procurador-Geral.

§ 2º O Chefe de Gabinete, se a escolha recair sobre Procurador do Estado, poderá exercer em nome próprio as prerrogativas previstas no art. 38 e praticar atos de impulso processual, a fim de conferir celeridade aos expedientes do Gabinete, respeitadas as competências exclusivas do Procurador-Geral.” (NR)

“Art. 7º

I –

.....
b) os procuradores-chefes das Procuradorias Especializadas e da Assessoria do Gabinete;

.....
c) o Gerente do Centro de Estudos Jurídicos;

d) o Procurador Corregedor-Geral;



II – membros eleitos por seus pares para mandato de dois anos:

- a) um representante de cada uma das classes previstas no art. 34, salvo a de Procurador do Estado substituto, quando não houver agentes nessa condição; e
- b) um representante das Procuradorias Setoriais, escolhido entre os seus Chefes e Gerentes.

§ 1º Integrarão o Conselho quando houver deliberação sobre matéria diretamente relacionada com a sua área de atuação os titulares da Procuradoria do Estado na Capital Federal e os das Procuradorias Regionais.

.....
.....
§ 4º Os Subprocuradores-Gerais integrarão o Conselho nas hipóteses de substituição legal constantes desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 10.
.....

II – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas no inciso II do artigo 5º desta Lei;

III – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do artigo 5º desta Lei, em matérias a serem determinadas por ato do Procurador-Geral;

IV – auxiliar o Procurador-Geral na análise de pronunciamentos oriundos das Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais, em matéria afeta à sua área de atuação, conforme dispuser o ato normativo de que trata o inciso III;

.....
.....” (NR)

“Art. 11.
.....

III – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do artigo 5º desta Lei, em matérias a serem determinadas por ato do Procurador-Geral; (NR)

IV – auxiliar o Procurador-Geral na análise de pronunciamentos oriundos das



Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais, em matéria afeta à sua área de atuação, conforme dispuser o ato normativo de que trata o inciso deste artigo;

.....
.....” (NR)

**“CAPÍTULO V
DA CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 12. A Corregedoria-Geral será constituída por um Procurador Corregedor-Geral e por Procuradores Corregedores-Auxiliares.

§ 1º O Procurador Corregedor-Geral será nomeado pelo Governador para o cargo em comissão de Procurador-Chefe da Corregedoria-Geral dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, de qualquer classe, com pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício de atividades privativas de Procurador do Estado, indicados em lista tríplice pelo Conselho de Procuradores.

§ 3º Os Procuradores Corregedores-Auxiliares, em número mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três), serão indicados pelo Procurador Corregedor-Geral dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, de qualquer classe, e designados pelo Procurador-Geral, a quem caberá avaliar a quantidade necessária, para mandato de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 4º, sendo permitida uma recondução.

§ 4º O fim do mandato dos Procuradores Corregedores-Auxiliares coincidirá com o do Procurador Corregedor-Geral, salvo se o sucessor deste ratificar a indicação daqueles, observado em qualquer caso, o limite temporal previsto no § 3º.

§ 5º O Procurador Corregedor-Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores Corregedores-Auxiliares, designado pelo Conselho de Procuradores.

§ 6º O Procurador Corregedor-Geral poderá ser destituído na forma do inciso XV do artigo 8º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 13. Compete à Corregedoria-Geral:

.....

....." (NR)

"Art. 14.

VII – expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral;

VIII – manter atualizados, na Corregedoria-Geral, registros estatísticos da produção dos membros da carreira." (NR)

"Art. 15. Compete ao Procurador Corregedor-Auxiliar:

.....
....." (NR)

"Art. 16. Durante o exercício de seu mandato o Procurador Corregedor-Auxiliar será lotado na Corregedoria-Geral." (NR)

"TÍTULO III

DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR

**CAPÍTULO ÚNICO
DA ASSESSORIA DO GABINETE**

.....
Art. 18.

V – propor ao Procurador-Geral do Estado o ajuizamento de ações judiciais por intermédio das Procuradorias Especializadas;

.....
....." (NR)



**“TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18-A. São órgãos de execução de atividades finalísticas as Procuradorias Especializadas, integradas por Procuradores do Estado, incumbidas do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

“Art. 18-B. A definição da classificação, das atribuições específicas e da lotação das Procuradorias Especializadas dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores.

§ 1º As Procuradorias Especializadas poderão contar com gerências, cujos titulares deverão ser integrantes da carreira de Procurador do Estado.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Estado definirá as gerências das Procuradorias Especializadas e as atribuições específicas no âmbito de atuação da respectiva Procuradoria Especializada.” (NR)

**“CAPÍTULO II
DO PROCURADOR-CHEFE**

Art. 19. Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador-Chefe superintender os serviços jurídicos e administrativos de sua(s) Procuradoria(s) Especializada(s), sobretudo:

.....
.....

III – conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado, que servirem junto ao respectivo órgão, submetendo-os ao Procurador-Geral, com as observações complementares que entender necessárias, quando a matéria não for objeto de delegação;

IV – prestar ao Procurador-Geral ou a qualquer Procurador do Estado as informações e esclarecimentos sobre matérias, administrativas ou jurídicas, que lhe forem submetidas, propondo as providências que julgar convenientes.

.....

§ 2º Em caso de afastamento temporário, o Procurador-Chefe será substituído mediante ato do Procurador-Geral, atendido o disposto no art. 5º, inciso IX, atribuindo-se ao Procurador do Estado designado os mesmos direitos e prerrogativas do titular inerentes ao cargo de provimento em comissão, inclusive a retribuição pelo exercício do mesmo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º O Procurador-Chefe da Assessoria do Gabinete poderá expedir orientações aos Procuradores-Chefes dos órgãos de execução de atividades finalísticas, de execução regional e de execução descentralizada para o bom desempenho das competências previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 18.” (NR)

“CAPÍTULO III DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 19-A. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, observará o disposto em legislação específica e terá tratamento estrutural prioritário para assegurar o fomento à atuação consensual da administração pública.

§ 1º Os conflitos decorrentes de créditos não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser solucionados no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (CCMA), na forma do art. 22 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

§ 2º Para viabilizar a autocomposição prevista no parágrafo primeiro, poderão ser utilizados, isolada ou cumulativamente, métodos de parcelamento, descontos escalonados e outros mecanismos de transação, a serem regulamentados por ato normativo do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Para efetivação do disposto nos parágrafos anteriores, a Procuradoria-Geral do Estado poderá demandar dos órgãos ou entidades de origem do crédito inscrito as informações que entender necessárias.” (NR)

“Art. 26.

IV – participar e reportar assuntos jurídicos de interesse do Estado de Goiás, em qualquer seara que demande consultoria jurídica ou representação judicial;

V – articular-se com as procuradorias públicas dos demais entes da Federação que militam junto às instâncias superiores de Tribunais e órgãos administrativos, difundindo teses jurídicas que sejam do interesse do Estado de Goiás.” (NR)



“Art. 28.
.....

IV – articular-se com os órgãos da Secretaria de Estado da Economia da respectiva circunscrição; e

V – exercer atividades delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado estabelecerá regime de cooperação mútua com a Secretaria de Estado da Economia para assegurar serviços de apoio administrativo às Procuradorias Regionais.” (NR)

“TÍTULO VI-A

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS PROCURADORIAS SETORIAIS

Art. 29-A. As Procuradorias Setoriais, criadas por leis específicas, integram a estrutura básica dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e, sendo o caso, dos órgãos constitucionais autônomos conforme autoriza o § 2º do art. 3º desta Lei Complementar, com subordinação técnica à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 29-B. As atribuições das Procuradorias Setoriais serão definidas pela Procuradoria-Geral do Estado e discriminadas nos regulamentos dos respectivos órgãos, entes e entidades.” (NR)

“TÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DO GABINETE

CAPÍTULO I

DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS



Art. 31.
.....

XIII – auxiliar e assessorar, quando solicitado, o Gabinete do Procurador-Geral do Estado em demandas específicas.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado poderá designar entre os Procuradores do Estado em atividade, o Presidente da Comissão para organização de concursos públicos para ingresso na carreira de Procurador do Estado, que se afastará de suas atribuições regulares até o final do certame, mantido o subsídio do seu cargo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Procurador-Geral do Estado poderá designar outros dois Procuradores do Estado em atividade para compor a comissão do concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado, com redução equitativa de distribuição nos respectivos órgãos de lotação, sem prejuízo do subsídio de seus cargos.

Art. 32.

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO CENTRAL DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA

Art. 32-A. A composição, as competências e as atribuições do Núcleo Central de Segurança e Inteligência – NCSI serão fixadas por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º As atividades do NCSI serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios, com irrestrita observância aos direitos e às garantias individuais, com fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

§ 2º A coordenação do NCSI será exercida por um Procurador do Estado em atividade, escolhido pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º O NCSI poderá ser composto por servidores cedidos de outros órgãos, indicados pelo Procurador-Coordenador e escolhidos pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 4º A Gerência de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral do Estado subordina-se ao NCSI.



Art. 32-B. As atribuições dos Policiais Civis, dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares cedidos ao NCSI guardarão correlação com a natureza da atividade exercida no órgão de origem e não se lhes imporá a agregação.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DO GABINETE

Art. 32-C. A composição, as competências e as atribuições da Gerência da Secretaria-Geral, da Chefia de Gabinete e da Comunicação Setorial serão fixadas em regulamento.” (NR)

“TÍTULO VIII

DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

Art. 33. À Superintendência de Gestão Integrada compete gerir as necessidades administrativas e executar as atividades financeiras da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O detalhamento das competências da Superintendência de Gestão Integrada e definição das atribuições das suas unidades integrantes serão objeto de regulamento.” (NR)

“Art. 34. A carreira de Procurador do Estado é constituída das seguintes classes:

.....
.....

§ 3º São privativos de integrantes da carreira de Procurador do Estado os cargos de Chefe de Procuradoria Setorial e qualquer outro cargo ou função na Administração Pública estadual que envolva o exercício das competências indicadas no art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)



“Art. 35. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na classe de Procurador do Estado substituto, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

.....
.....” (NR)

“Art. 38.

IX – requisitar força policial no exercício de suas atribuições.” (NR)

“Art. 38-A.

§ 2º A transação, a não interposição e a desistência de recurso já apresentado observarão o disposto na Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e demais atos complementares expedidos pelo Procurador-Geral do Estado.

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.

.....
.....” (NR)

“Art. 40-A. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão de:

I – licença prevista nesta Lei Complementar;

II – férias;

III – cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos, na forma prevista no art. 58 desta Lei Complementar;

IV – período de trânsito;



V – exercício de cargo ou função de direção de associação representativa de classe, na forma desta Lei Complementar;

VI – outras hipóteses definidas em lei.

Parágrafo único. O período de trânsito com duração de até 15 (quinze) dias, decorre de remoção do Procurador do Estado no interesse da administração e terá lugar na hipótese de mudança de domicílio, conforme regulamento específico a ser editado pelo Procurador-Geral do Estado.” (NR)

“Art. 42. O processo de promoção será deflagrado sempre que houver vaga, respeitado o interstício de 2 (dois) anos na respectiva classe.” (NR)

“Art. 44. As súmulas a que se refere o inciso IX do artigo 8º desta Lei Complementar passarão a vigorar assim que publicadas no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado e terão efeito vinculante para toda a administração direta, autárquica e fundacional quando aprovadas por decreto do Governador do Estado.” (NR)

“Art. 47. As minutas de editais de licitação, bem como as de contratos, de acordos, de convênios ou de ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da análise jurídica incidental ao longo do procedimento.

§ 1º A competência prevista no *caput* é do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada nas hipóteses em que as licitações, os contratos, os convênios, os acordos e os ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Acima do valor fixado no §1º será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do Chefe da Procuradoria Setorial.

§ 3º Nos ajustes cujas licitações são dispensadas em razão do valor, a análise prevista no *caput* poderá ser dispensada por ato de secretário de Estado ou dirigente máximo da entidade correspondente.

§ 4º A alçada fixada no § 1º poderá ser majorada por ato do Procurador-Geral do Estado.” (NR)

“Art. 50-A. A garantia da inamovibilidade prevista no inciso V do art. 119 da Constituição do Estado de Goiás não impede a remoção de Procurador do Estado entre órgãos de execução de atividades finalísticas, órgãos de execução descentralizada, estes e aqueles, bem como entre os órgãos de execução regionalizada, desde que obedecidos os requisitos constitucionais e aqueles definidos pelo Conselho de Procuradores.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado, por ato motivado, poderá lotar provisoriamente, diante da necessidade do serviço, Procuradores do Estado em órgãos de execução de atividade finalística ou de execução descentralizada, por prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, renovável por igual período, não podendo seu total superar 90 (noventa) dias.

§ 2º Persistindo a necessidade do serviço após o lapso máximo do parágrafo anterior, incluído no termo a prorrogação, será instaurado processo de remoção, durante o qual renovar-se-ão os prazos de lotação provisória do § 1º.

§ 3º A movimentação do Procurador do Estado prescinde de sujeição a processo de remoção quando a lotação se justifique para o exercício de função comissionada, com anuência daquele.

§ 4º O Procurador do Estado removido ou provisoriamente lotado disporá, no mínimo, de 5 (cinco) dias úteis sem nova distribuição de trabalho para conclusão da carga de trabalho pendente.” (NR)

“Art. 51. As gerências das Procuradorias Especializadas, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais, da Procuradoria da Capital Federal, bem como a Gerência da Dívida Ativa e a Gerência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem são privativas de Procuradores do Estado em atividade.

Parágrafo único. Em caso de afastamento por até 60 (sessenta) dias, o Gerente será substituído mediante ato do Procurador-Geral, atribuindo-se ao Procurador do Estado designado os mesmos direitos e prerrogativas do titular inerentes ao cargo de provimento em comissão, inclusive a retribuição pelo exercício do mesmo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.” (NR)

“Art. 52. A disposição ou cessão de Procurador do Estado para prestar serviço fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado somente será permitida na hipótese de exercício de cargo em comissão de direção ou assessoramento superior, com ônus para o órgão, entidade ou instituição solicitante, salvo a hipótese de exercício no âmbito da Governadoria do Estado.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Estado decidir sobre o disposto no *caput*, sendo que na hipótese de a disposição ou cessão realizar-se em favor

de outro poder ou ente federado, após a manifestação daquele, será exigida a autorização do Governador do Estado.” (NR)



“Art. 59. O Procurador do Estado que estiver exercendo cargo de presidente de entidade representativa da carreira, em âmbito estadual ou nacional, ficará afastado de suas atividades funcionais regulares enquanto permanecer no exercício do respectivo mandato eletivo, mantidos os direitos e as prerrogativas do cargo.

Parágrafo único. Considera-se como de efetivo exercício o afastamento decorrente de mandato em associação de classe representativa da carreira de Procurador do Estado, seja de âmbito regional ou nacional. ” (NR)

“Art. 63-A. Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a criar, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, núcleos de apoio administrativo destinados à melhoria da eficiência das atividades e ao aprimoramento do funcionamento do órgão, desde que não impliquem na criação de cargos ou de funções comissionadas.” (NR)

“Art. 66-A. Os cargos de provimento em comissão de Assessor A2, símbolo A2, que, por força do § 2º do art. 63 e Anexo III, da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, integram o quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, passam a se denominar Assessor de Procuradoria, sendo privativos de bacharel em Direito, para o desempenho das seguintes atribuições:

- I – execução de atividades auxiliares aos Procuradores do Estado, consistentes em assessoramento no exame e no estudo de autos e de documentos que lhe sejam distribuídos, assim como colaboração no trabalho de pesquisa e coleta de informações;
- II – análise de processos ou procedimentos, sob os aspectos técnico, administrativo, operacional e jurídico, na condição de assessoramento;
- III – demais atividades inerentes ao cargo.

§ 1º Competirá ao Procurador-Geral do Estado a indicação de nomes ao Governador do Estado para o preenchimento dos cargos de que trata o art. 66-A desta Lei.

§ 2º Fica vedada a nomeação para os cargos de Assessor de Procuradoria de parente consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, de qualquer Procurador do Estado em atividade.



§ 3º É vedada ao Assessor de Procuradoria a prática de qualquer ato privativo de Procurador do Estado, inclusive a subscrição de petições ou pareceres, ainda que em conjunto com o Procurador do Estado.

§ 4º Ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do inciso X do art. 5º desta Lei Complementar, cabe, por ato próprio, promover a distribuição dos cargos de Assessor de Procuradoria e a respectiva lotação dos nomeados perante os órgãos integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

II – a seguinte redação em seu Anexo Único-A:

“ANEXO ÚNICO-A

DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTE.	SÍMBOLO
Gabinete do Procurador-Geral do Estado	Básica	Procurador-Geral do Estado	1	DAS-1
a) Gerência da Secretaria-Geral	Compl.	Gerente	1	DAI-1
b) Chefia de Gabinete	Básica	Chefe de Gabinete	1	DAS-4
c) Comunicação Setorial	Básica	Chefe	1	DAS-6
d) Assessoria do Gabinete	Básica	Procurador-Chefe	1	DAS-4
e) Gerência do Centro de Estudos Jurídicos	Compl.	Gerente	1	DAI-1
f) Superintendência de Gestão Integrada	Básica	Superintendente	1	DAS-4
f.1) Gerência de Gestão Institucional	Compl.	Gerente	1	DAI-1
f.2) Gerência de Execução Orçamentária e Financeira	Compl.	Gerente	1	DAI-1



f.3) Gerência de Compras e Apoio Administrativo	Compl.	Gerente	1	DAI-1
f.4) Assessoria Contábil	Compl.	Assessor	1	DAI-3
g) Corregedoria-Geral	Básica	Procurador-Chefe	1	DAS-4
h) Núcleo Central de Segurança e Inteligência				
h.1) Gerência de Tecnologia	Compl.	Gerente	1	DAI-1
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos	Básica	Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos	1	DAS-3
a) Procuradorias especializadas	Básica	Procurador-Chefe	2	DAS-4
b) Gerência da Dívida Ativa	Compl.	Gerente	1	DAI-1
c) Gerência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	Compl.	Gerente	1	DAI-1
Subprocuradoria-Geral do Contencioso	Básica	Subprocurador-Geral do Contencioso	1	DAS-3
a) Procuradorias especializadas	Básica	Procurador-Chefe	3	DAS-4
a.1) Gerências de órgãos de execução de atividades finalísticas	Compl.	Gerente	4	DAI-1
b) Gerência de Cálculos e Precatórios	Compl.	Gerente	1	DAI-1
c) Gerência da Procuradoria na Capital Federal	Compl.	Gerente	1	DAI-1
d) Procuradoria Regional	Compl.	Coordenador Regional	12	DAID-2



" (NR)

Art. 2º Revogam-se:

2006: I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de

- a) incisos IV e VI do art. 3º;
- b) incisos XIII e XIX do art. 5º;
- c) Capítulo V-A do Título II e art. 16-A;
- d) arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25;
- e) incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 38-A;
- f) art. 48;

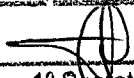
II – o inciso III do art. 16 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019; e

III – as disposições legais em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, / de
de 2020, 132º da República.

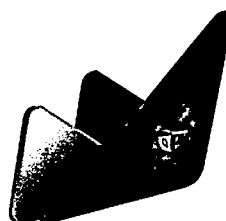
SECC/EMG - 201900003006376

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18/02/2020


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020000878

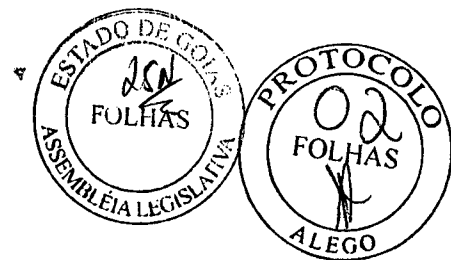
Autuação: 14/02/2020
Nº Off. MSQ: 70 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 4 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 70 /2020

Goiânia, 14 de FEVEREIRO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a qual textualmente dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

Extraem-se do Processo nº 201900003006376, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado, que demonstram a necessidade e a conveniência de se atualizar o diploma legal que organiza aquele órgão, define a sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, com os quais consinto e de que passo a transcrever os trechos mais relevantes:

2 - Ao longo do tempo a estrutura organizacional da PGE/GO foi sendo modificada pontualmente por sucessivas reformas administrativas mediante leis ordinárias, em preterimento da lei complementar, desobedecendo o preceito do art. 119, *caput*, da Constituição Estadual. Outras modificações, embora desejáveis e até necessárias à modernização da atuação do órgão, ficaram postergadas.

3 - No ambiente atual, em que a Administração Pública estadual passa por uma reorganização ampla, abre-se a oportunidade de se ajustar a organização da PGE/GO, rumo à modernização, em busca da agilidade e eficiência.



4 - O Projeto de Lei tem a preocupação de confirmar a atuação da PGE/GO no âmbito da administração indireta e de facultar ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios a possibilidade de contar com Procuradores do Estado nas suas estruturas, otimizando a consultoria jurídica e a representação judicial, com a criação das Procuradorias Setoriais.

5 - Além disto, com o propósito de aumentar a agilidade no trato dos interesses da Administração Pública, o Projeto de Lei contém previsões que permitem a descentralização da atuação da PGE/GO, mediante a delegação de competências pelo(a) Procurador(a)-Geral do Estado aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, mormente aos ocupantes dos cargos de Chefia providos em comissão, e abdica do direito de outorgar, em conjunto com os titulares de Secretarias de Estado ou dirigentes das entidades da administração indireta, os Contratos, atos translativos de imóveis, Convênios e ajustes de qualquer natureza, independentemente do valor, conferindo agilidade no trato do interesse público e confirmando o protagonismo dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias e demais gestores públicos.

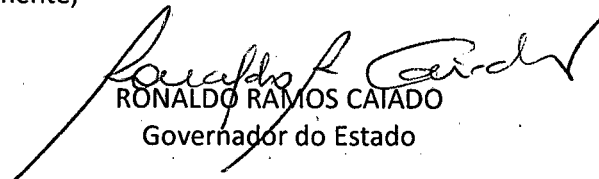
6 - De grande relevância os dispositivos que permitem a(o) Procurador(a)-Geral do Estado a repartição de suas competências com os Subprocuradores-Gerais do Estado, mediante delegação, em homenagem à celeridade e à eficiência, além de permitir ao Procurador-(a)-Geral maior atenção aos assuntos de natureza político-administrativa. Com este mesmo propósito o Projeto de Lei também estende ao Procurador-Chefe da Assessoria do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral do Estado a competência de expedir orientações aos demais órgãos de execução de atividades finalísticas da Procuradoria-Geral do Estado, especialmente para promover a integração e uniformizar a atuação do órgão.

7 - Outras modificações, que adéquam nomes e referências de órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, por serem de menores importâncias, não foram mencionadas com destaque. (Despacho nº 1353/2019-GAB)

Cumpre pontuar que as alterações propostas não redundarão em impacto financeiro.

Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei complementar pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2020

Introduz alterações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, passa a vigorar com:

I – as alterações e os acréscimos dos títulos, capítulos e dispositivos abaixo discriminados:

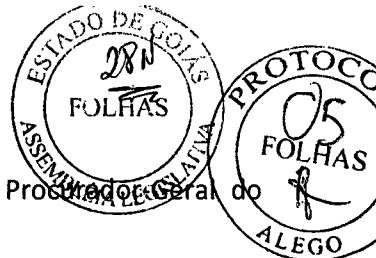
“Art. 1º Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria-Geral do Estado, define a sua competência, bem como a dos órgãos que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.” (NR)

“Art. 2º-A A Procuradoria-Geral do Estado organiza-se da seguinte forma:

I – órgãos superiores:

- a) Gabinete do Procurador-Geral do Estado;
- b) Conselho de Procuradores;
- c) Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos;
- d) Subprocuradoria-Geral do Contencioso;
- e) Corregedoria-Geral;

II – órgão de assessoramento superior: Assessoria do Gabinete;



III – órgãos de assessoramento direto ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

- a) Gerência da Secretaria-Geral;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Comunicação Setorial;
- d) Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR;
- e) Núcleo Central de Segurança e Inteligência – NCSI;

IV – órgãos de execução de atividades finalísticas:

- a) Procuradorias Especializadas;
- b) Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA;
- c) Gerência da Dívida Ativa;

V – órgãos de execução regional:

- a) Procuradoria na Capital Federal;
- b) Procuradorias Regionais;

VI – órgãos de execução descentralizada: Procuradorias Setoriais;

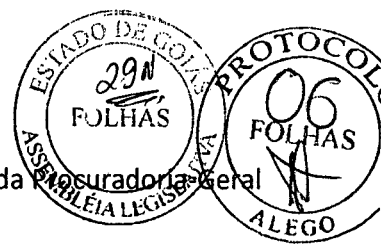
VII – órgão de administração: Superintendência de Gestão Integrada;

VIII – órgãos de apoio técnico:

- a) Gerência de Cálculos e Precatórios;
- b) Gerências de órgãos de execução de atividades finalísticas;
- c) Gerências de órgãos de execução regional;
- d) Gerências de órgãos de execução descentralizada.

§ 1º A Corregedoria-Geral, a Assessoria do Gabinete, as Procuradorias Especializadas, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as Procuradorias Regionais, as Procuradorias Setoriais, bem como o Centro de Estudos Jurídicos, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, a Gerência da Dívida Ativa, as Gerências de órgãos de execução de atividades finalísticas e de órgãos de execução regional serão dirigidos por Procuradores do Estado escolhidos dentre aqueles que se encontrem em atividade.

.....



§ 3º Os cargos correspondentes à estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado são os previstos no Anexo Único-A.

§ 4º As Procuradorias Setoriais da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos órgãos constitucionais autônomos, bem como as respectivas gerências, integrantes da estrutura administrativa daqueles órgãos e entidades, são:

I – tecnicamente subordinadas à Procuradoria-Geral do Estado.

II – ocupadas por Procuradores do Estado em atividade, mediante indicação conjunta do Procurador-Geral do Estado e do titular do órgão ou entidade.” (NR)

“Art. 3º

I – exercer com exclusividade a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Goiás, de suas autarquias e fundações;

.....
.....

IV – revogado;

.....

VI – revogado;

.....

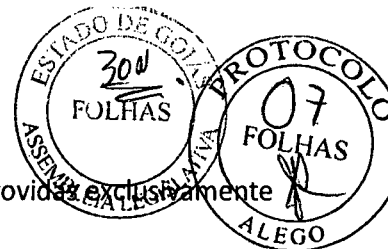
VIII – efetuar, se solicitado, a defesa dos agentes políticos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função e que tenham seguido orientação jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Estado;

.....

X – promover a inscrição em dívida ativa e definir a forma de cobrança dos créditos não tributários, podendo conceder descontos e/ou parcelamentos na forma da lei.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado terá a competência de representação judicial e consultoria jurídica de que trata o inciso I deste artigo sempre que se tratar de interesse do Estado de Goiás, inclusive dos seus entes autônomos, ressalvadas as hipóteses necessárias ao resguardo da autonomia desses entes.

§ 2º Os Tribunais de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual poderão criar Procuradorias Setoriais



em suas respectivas estruturas administrativas, a serem providas exclusivamente por Procuradores do Estado em atividade.” (NR)

“TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR-GERAL

.....
Art. 5º

.....
V – avocar a defesa de interesse da Fazenda estadual em qualquer ação ou processo;
.....
.....

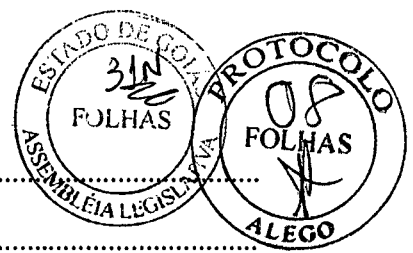
VIII – indicar nomes para o preenchimento dos cargos em comissão integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e, conjuntamente com o titular do órgão ou entidade, dos cargos das respectivas Procuradorias Setoriais;

IX – designar e dispensar substitutos eventuais de ocupantes dos cargos de Procurador-Chefe, Chefe e Gerente de Procuradoria Setorial, bem como de direção e assessoramento superior da Procuradoria-Geral, na hipótese de a substituição não exceder a 60 (sessenta) dias;
.....

XII – apreciar pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelas Procuradorias Especializadas, Regionais e Setoriais, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessários;

XIII – revogado;

XIV – conceder benefícios e vantagens aos Procuradores do Estado e aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei;



XVII – aplicar aos Procuradores do Estado as penalidades disciplinares decididas pelo Conselho de Procuradores e julgar os processos administrativos disciplinares dos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, aplicando-lhes as penalidades disciplinares cabíveis, quando de sua competência;

XIX – revogado;

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º O Gabinete do Procurador-Geral contará com o auxílio de uma Gerência da Secretaria-Geral, Chefia de Gabinete e Comunicação Setorial, cujos titulares serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado por indicação do Procurador-Geral.

§ 2º O Chefe de Gabinete, se a escolha recair sobre Procurador do Estado, poderá exercer em nome próprio as prerrogativas previstas no art. 38 e praticar atos de impulso processual, a fim de conferir celeridade aos expedientes do Gabinete, respeitadas as competências exclusivas do Procurador-Geral.” (NR)

“Art. 7º.....

I –

b) os procuradores-chefes das Procuradorias Especializadas e da Assessoria do Gabinete;

c) o Gerente do Centro de Estudos Jurídicos;

d) o Procurador Corregedor-Geral;



II – membros eleitos por seus pares para mandato de dois anos

a) um representante de cada uma das classes previstas no art. 34, salvo a do Procurador do Estado substituto, quando não houver agentes nessa condição; e

b) um representante das Procuradorias Setoriais, escolhido entre os seus Chefes e Gerentes.

§ 1º Integrarão o Conselho quando houver deliberação sobre matéria diretamente relacionada com a sua área de atuação os titulares da Procuradoria do Estado na Capital Federal e os das Procuradorias Regionais.

.....
.....
§ 4º Os Subprocuradores-Gerais integrarão o Conselho nas hipóteses de substituição legal constantes desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 10.
.....

II – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas no inciso II do artigo 5º desta Lei;

III – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do artigo 5º desta Lei, em matérias a serem determinadas por ato do Procurador-Geral;

IV – auxiliar o Procurador-Geral na análise de pronunciamentos oriundos das Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais, em matéria afeta à sua área de atuação, conforme dispuser o ato normativo de que trata o inciso III;

.....
.....” (NR)

“Art. 11.
.....

III – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do artigo 5º desta Lei, em matérias a serem determinadas por ato do Procurador-Geral; (NR)

IV – auxiliar o Procurador-Geral na análise de pronunciamentos oriundos das



Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais, em matéria afeta à sua área de atuação, conforme dispuser o ato normativo de que trata o inciso III deste artigo;

.....
....." (NR)

"CAPÍTULO V DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 12. A Corregedoria-Geral será constituída por um Procurador Corregedor-Geral e por Procuradores Corregedores-Auxiliares.

§ 1º O Procurador Corregedor-Geral será nomeado pelo Governador para o cargo em comissão de Procurador-Chefe da Corregedoria-Geral dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, de qualquer classe, com pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício de atividades privativas de Procurador do Estado, indicados em lista tríplice pelo Conselho de Procuradores.

§ 3º Os Procuradores Corregedores-Auxiliares, em número mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três), serão indicados pelo Procurador Corregedor-Geral dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, de qualquer classe, e designados pelo Procurador-Geral, a quem caberá avaliar a quantidade necessária, para mandato de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 4º, sendo permitida uma recondução.

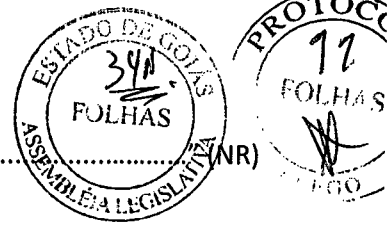
§ 4º O fim do mandato dos Procuradores Corregedores-Auxiliares coincidirá com o do Procurador Corregedor-Geral, salvo se o sucessor deste ratificar a indicação daqueles, observado em qualquer caso, o limite temporal previsto no § 3º.

§ 5º O Procurador Corregedor-Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores Corregedores-Auxiliares, designado pelo Conselho de Procuradores.

§ 6º O Procurador Corregedor-Geral poderá ser destituído na forma do inciso XV do artigo 8º desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 13. Compete à Corregedoria-Geral:

.....



.....
.....

“Art. 14.”

VII – expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral;

VIII – manter atualizados, na Corregedoria-Geral, registros estatísticos da produção dos membros da carreira.” (NR)

“Art. 15. Compete ao Procurador Corregedor-Auxiliar:

.....
.....” (NR)

“Art. 16. Durante o exercício de seu mandato o Procurador Corregedor-Auxiliar será lotado na Corregedoria-Geral.” (NR)

“TÍTULO III

DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR

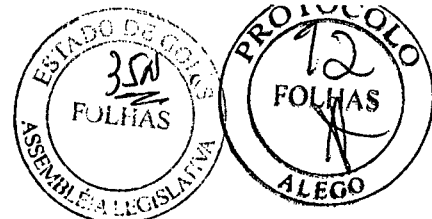
CAPÍTULO ÚNICO DA ASSESSORIA DO GABINETE

.....
.....

Art. 18.”

V – propor ao Procurador-Geral do Estado o ajuizamento de ações judiciais por intermédio das Procuradorias Especializadas;

.....
.....” (NR)



**“TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18-A. São órgãos de execução de atividades finalísticas as Procuradorias Especializadas, integradas por Procuradores do Estado, incumbidas do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

“Art. 18-B. A definição da classificação, das atribuições específicas e da lotação das Procuradorias Especializadas dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores.

§ 1º As Procuradorias Especializadas poderão contar com gerências, cujos titulares deverão ser integrantes da carreira de Procurador do Estado.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Estado definirá as gerências das Procuradorias Especializadas e as atribuições específicas no âmbito de atuação da respectiva Procuradoria Especializada.” (NR)

**“CAPÍTULO II
DO PROCURADOR-CHEFE**

Art. 19. Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador-Chefe superintender os serviços jurídicos e administrativos de sua(s) Procuradoria(s) Especializada(s), sobretudo:

.....

.....

III – conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado, que servirem junto ao respectivo órgão, submetendo-os ao Procurador-Geral, com as observações complementares que entender necessárias, quando a matéria não for objeto de delegação;

IV – prestar ao Procurador-Geral ou a qualquer Procurador do Estado as informações e esclarecimentos sobre matérias, administrativas ou jurídicas, que lhe forem submetidas, propondo as providências que julgar convenientes.

.....



§ 2º Em caso de afastamento temporário, o Procurador-Chefe será substituído mediante ato do Procurador-Geral, atendido o disposto no art. 5º, inciso IX, atribuindo-se ao Procurador do Estado designado os mesmos direitos e prerrogativas do titular inerentes ao cargo de provimento em comissão, inclusive a retribuição pelo exercício do mesmo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º O Procurador-Chefe da Assessoria do Gabinete poderá expedir orientações aos Procuradores-Chefes dos órgãos de execução de atividades finalísticas, de execução regional e de execução descentralizada para o bom desempenho das competências previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 18.” (NR)

“CAPÍTULO III DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 19-A. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, observará o disposto em legislação específica e terá tratamento estrutural prioritário para assegurar o fomento à atuação consensual da administração pública.

§ 1º Os conflitos decorrentes de créditos não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser solucionados no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (CCMA), na forma do art. 22 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

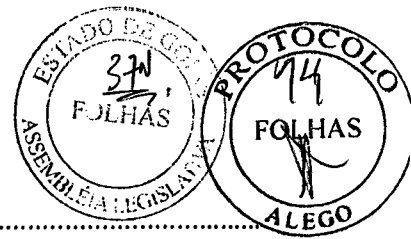
§ 2º Para viabilizar a autocomposição prevista no parágrafo primeiro, poderão ser utilizados, isolada ou cumulativamente, métodos de parcelamento, descontos escalonados e outros mecanismos de transação, a serem regulamentados por ato normativo do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Para efetivação do disposto nos parágrafos anteriores, a Procuradoria-Geral do Estado poderá demandar dos órgãos ou entidades de origem do crédito inscrito as informações que entender necessárias.” (NR)

“Art. 26.
.....

IV – participar e reportar assuntos jurídicos de interesse do Estado de Goiás, em qualquer seara que demande consultoria jurídica ou representação judicial;

V – articular-se com as procuradorias públicas dos demais entes da Federação que militam junto às instâncias superiores de Tribunais e órgãos administrativos, difundindo teses jurídicas que sejam do interesse do Estado de Goiás.” (NR)



"Art. 28.

.....

IV – articular-se com os órgãos da Secretaria de Estado da Economia da respectiva circunscrição; e

V – exercer atividades delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado estabelecerá regime de cooperação mútua com a Secretaria de Estado da Economia para assegurar serviços de apoio administrativo às Procuradorias Regionais." (NR)

"TÍTULO VI-A

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS PROCURADORIAS SETORIAIS

Art. 29-A. As Procuradorias Setoriais, criadas por leis específicas, integram a estrutura básica dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e, sendo o caso, dos órgãos constitucionais autônomos conforme autoriza o § 2º do art. 3º desta Lei Complementar, com subordinação técnica à Procuradoria-Geral do Estado.

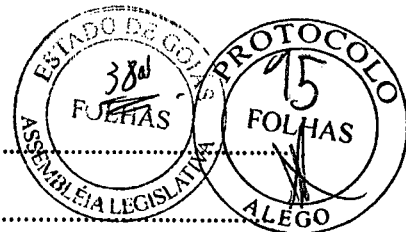
Art. 29-B. As atribuições das Procuradorias Setoriais serão definidas pela Procuradoria-Geral do Estado e discriminadas nos regulamentos dos respectivos órgãos, entes e entidades." (NR)

"TÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DO GABINETE

CAPÍTULO I

DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS



Art. 31.

XIII – auxiliar e assessorar, quando solicitado, o Gabinete do Procurador-Geral do Estado em demandas específicas.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado poderá designar entre os Procuradores do Estado em atividade, o Presidente da Comissão para organização de concursos públicos para ingresso na carreira de Procurador do Estado, que se afastará de suas atribuições regulares até o final do certame, mantido o subsídio do seu cargo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Procurador-Geral do Estado poderá designar outros dois Procuradores do Estado em atividade para compor a comissão do concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado, com redução equitativa de distribuição nos respectivos órgãos de lotação, sem prejuízo do subsídio de seus cargos.

Art. 32.

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO CENTRAL DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA

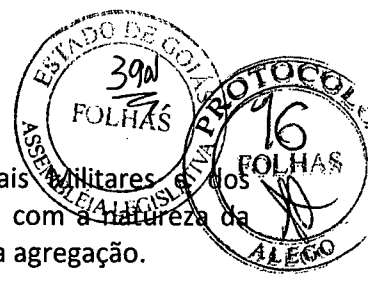
Art. 32-A. A composição, as competências e as atribuições do Núcleo Central de Segurança e Inteligência – NCSI serão fixadas por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º As atividades do NCSI serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios, com irrestrita observância aos direitos e às garantias individuais, com fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

§ 2º A coordenação do NCSI será exercida por um Procurador do Estado em atividade, escolhido pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º O NCSI poderá ser composto por servidores cedidos de outros órgãos, indicados pelo Procurador-Coordenador e escolhidos pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 4º A Gerência de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral do Estado subordina-se ao NCSI.



Art. 32-B. As atribuições dos Policiais Civis, dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares cedidos ao NCSI guardarão correlação com a natureza da atividade exercida no órgão de origem e não se lhes imporá a agregação.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DO GABINETE

Art. 32-C. A composição, as competências e as atribuições da Gerência da Secretaria-Geral, da Chefia de Gabinete e da Comunicação Setorial serão fixadas em regulamento.” (NR)

“TÍTULO VIII

DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

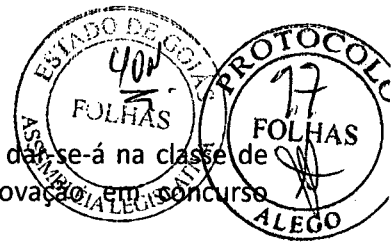
DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

Art. 33. À Superintendência de Gestão Integrada compete gerir as necessidades administrativas e executar as atividades financeiras da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O detalhamento das competências da Superintendência de Gestão Integrada e definição das atribuições das suas unidades integrantes serão objeto de regulamento.” (NR)

“Art. 34. A carreira de Procurador do Estado é constituída das seguintes classes:
.....
.....

§ 3º São privativos de integrantes da carreira de Procurador do Estado os cargos de Chefe de Procuradoria Setorial e qualquer outro cargo ou função na Administração Pública estadual que envolva o exercício das competências indicadas no art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)



“Art. 35. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na classe de Procurador do Estado substituto, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

.....
.....” (NR)

“Art. 38.

IX – requisitar força policial no exercício de suas atribuições.” (NR)

“Art. 38-A.

§ 2º A transação, a não interposição e a desistência de recurso já apresentado observarão o disposto na Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e demais atos complementares expedidos pelo Procurador-Geral do Estado.

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.

.....
.....” (NR)

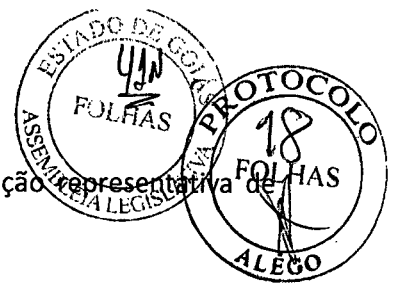
“Art. 40-A. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão de:

I – licença prevista nesta Lei Complementar;

II – férias;

III – cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos, na forma prevista no art. 58 desta Lei Complementar;

IV – período de trânsito;



V – exercício de cargo ou função de direção de associação representativa de classe, na forma desta Lei Complementar;

VI – outras hipóteses definidas em lei.

Parágrafo único. O período de trânsito com duração de até 15 (quinze) dias, decorre de remoção do Procurador do Estado no interesse da administração e terá lugar na hipótese de mudança de domicílio, conforme regulamento específico a ser editado pelo Procurador-Geral do Estado.” (NR)

“Art. 42. O processo de promoção será deflagrado sempre que houver vaga, respeitado o interstício de 2 (dois) anos na respectiva classe.” (NR)

“Art. 44. As súmulas a que se refere o inciso IX do artigo 8º desta Lei Complementar passarão a vigorar assim que publicadas no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado e terão efeito vinculante para toda a administração direta, autárquica e fundacional quando aprovadas por decreto do Governador do Estado.” (NR)

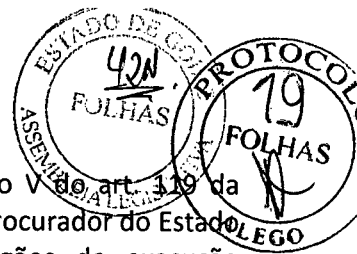
“Art. 47. As minutas de editais de licitação, bem como as de contratos, de acordos, de convênios ou de ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da análise jurídica incidental ao longo do procedimento.

§ 1º A competência prevista no *caput* é do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada nas hipóteses em que as licitações, os contratos, os convênios, os acordos e os ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Acima do valor fixado no §1º será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do Chefe da Procuradoria Setorial.

§ 3º Nos ajustes cujas licitações são dispensadas em razão do valor, a análise prevista no *caput* poderá ser dispensada por ato de secretário de Estado ou dirigente máximo da entidade correspondente.

§ 4º A alçada fixada no § 1º poderá ser majorada por ato do Procurador-Geral do Estado.” (NR)



“Art. 50-A. A garantia da inamovibilidade prevista no inciso V do art. 119 da Constituição do Estado de Goiás não impede a remoção de Procurador do Estado entre órgãos de execução de atividades finalísticas, órgãos de execução descentralizada, estes e aqueles, bem como entre os órgãos de execução regionalizada, desde que obedecidos os requisitos constitucionais e aqueles definidos pelo Conselho de Procuradores.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado, por ato motivado, poderá lotar provisoriamente, diante da necessidade do serviço, Procuradores do Estado em órgãos de execução de atividade finalística ou de execução descentralizada, por prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, renovável por igual período, não podendo seu total superar 90 (noventa) dias.

§ 2º Persistindo a necessidade do serviço após o lapso máximo do parágrafo anterior, incluído no termo a prorrogação, será instaurado processo de remoção, durante o qual renovar-se-ão os prazos de lotação provisória do § 1º.

§ 3º A movimentação do Procurador do Estado prescinde de sujeição a processo de remoção quando a lotação se justifique para o exercício de função comissionada, com anuência daquele.

§ 4º O Procurador do Estado removido ou provisoriamente lotado disporá, no mínimo, de 5 (cinco) dias úteis sem nova distribuição de trabalho para conclusão da carga de trabalho pendente.” (NR)

“Art. 51. As gerências das Procuradorias Especializadas, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais, da Procuradoria da Capital Federal, bem como a Gerência da Dívida Ativa e a Gerência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem são privativas de Procuradores do Estado em atividade.

Parágrafo único. Em caso de afastamento por até 60 (sessenta) dias, o Gerente será substituído mediante ato do Procurador-Geral, atribuindo-se ao Procurador do Estado designado os mesmos direitos e prerrogativas do titular inerentes ao cargo de provimento em comissão, inclusive a retribuição pelo exercício do mesmo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.” (NR)

“Art. 52. A disposição ou cessão de Procurador do Estado para prestar serviço fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado somente será permitida na hipótese de exercício de cargo em comissão de direção ou assessoramento superior, com ônus para o órgão, entidade ou instituição solicitante, salvo a hipótese de exercício no âmbito da Governadoria do Estado.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Estado decidir sobre o disposto no *caput*, sendo que na hipótese de a disposição ou cessão realizar-se em favor



de outro poder ou ente federado, após a manifestação daquela, será exigida a autorização do Governador do Estado.” (NR)

“Art. 59. O Procurador do Estado que estiver exercendo cargo de presidente de entidade representativa da carreira, em âmbito estadual ou nacional, ficará afastado de suas atividades funcionais regulares enquanto permanecer no exercício do respectivo mandato eletivo, mantidos os direitos e as prerrogativas do cargo.

Parágrafo único. Considera-se como de efetivo exercício o afastamento decorrente de mandato em associação de classe representativa da carreira de Procurador do Estado, seja de âmbito regional ou nacional.” (NR)

“Art. 63-A. Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a criar, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, núcleos de apoio administrativo destinados à melhoria da eficiência das atividades e ao aprimoramento do funcionamento do órgão, desde que não impliquem na criação de cargos ou de funções comissionadas.” (NR)

“Art. 66-A. Os cargos de provimento em comissão de Assessor A2, símbolo A2, que, por força do § 2º do art. 63 e Anexo III, da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, integram o quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, passam a se denominar Assessor de Procuradoria, sendo privativos de bacharel em Direito, para o desempenho das seguintes atribuições:

- I – execução de atividades auxiliares aos Procuradores do Estado, consistentes em assessoramento no exame e no estudo de autos e de documentos que lhe sejam distribuídos, assim como colaboração no trabalho de pesquisa e coleta de informações;
- II – análise de processos ou procedimentos, sob os aspectos técnico, administrativo, operacional e jurídico, na condição de assessoramento;
- III – demais atividades inerentes ao cargo.

§ 1º Competirá ao Procurador-Geral do Estado a indicação de nomes ao Governador do Estado para o preenchimento dos cargos de que trata o art. 66-A desta Lei.

§ 2º Fica vedada a nomeação para os cargos de Assessor de Procuradoria de parente consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, de qualquer Procurador do Estado em atividade.



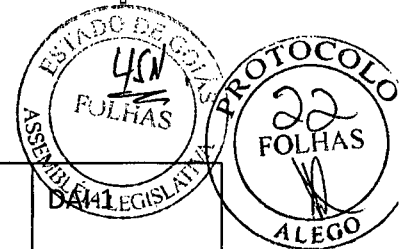
§ 3º É vedada ao Assessor de Procuradoria a prática de qualquer ato privativo de Procurador do Estado, inclusive a subscrição de petições ou pareceres, ainda que em conjunto com o Procurador do Estado.

§ 4º Ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do inciso X do art. 5º desta Lei Complementar, cabe, por ato próprio, promover a distribuição dos cargos de Assessor de Procuradoria e a respectiva lotação dos nomeados perante os órgãos integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

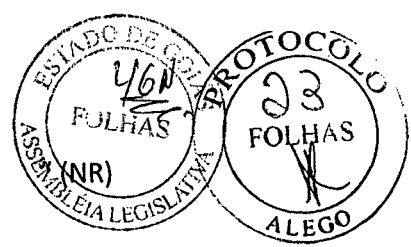
II – a seguinte redação em seu Anexo Único-A:

“ANEXO ÚNICO-A

DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTE.	SÍMBOLO
Gabinete do Procurador-Geral do Estado	Básica	Procurador-Geral do Estado	1	DAS-1
a) Gerência da Secretaria-Geral	Compl.	Gerente	1	DAI-1
b) Chefia de Gabinete	Básica	Chefe de Gabinete	1	DAS-4
c) Comunicação Setorial	Básica	Chefe	1	DAS-6
d) Assessoria do Gabinete	Básica	Procurador-Chefe	1	DAS-4
e) Gerência do Centro de Estudos Jurídicos	Compl.	Gerente	1	DAI-1
f) Superintendência de Gestão Integrada	Básica	Superintendente	1	DAS-4
f.1) Gerência de Gestão Institucional	Compl.	Gerente	1	DAI-1
f.2) Gerência de Execução Orçamentária e Financeira	Compl.	Gerente	1	DAI-1



f.3) Gerência de Compras e Apoio Administrativo	Compl.	Gerente	1	DAI-1
f.4) Assessoria Contábil	Compl.	Assessor	1	DAI-3
g) Corregedoria-Geral	Básica	Procurador-Chefe	1	DAS-4
h) Núcleo Central de Segurança e Inteligência				
h.1) Gerência de Tecnologia	Compl.	Gerente	1	DAI-1
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos	Básica	Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos	1	DAS-3
a) Procuradorias especializadas	Básica	Procurador-Chefe	2	DAS-4
b) Gerência da Dívida Ativa	Compl.	Gerente	1	DAI-1
c) Gerência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	Compl.	Gerente	1	DAI-1
Subprocuradoria-Geral do Contencioso	Básica	Subprocurador-Geral do Contencioso	1	DAS-3
a) Procuradorias especializadas	Básica	Procurador-Chefe	3	DAS-4
a.1) Gerências de órgãos de execução de atividades finalísticas	Compl.	Gerente	4	DAI-1
b) Gerência de Cálculos e Precatórios	Compl.	Gerente	1	DAI-1
c) Gerência da Procuradoria na Capital Federal	Compl.	Gerente	1	DAI-1
d) Procuradoria Regional	Compl.	Coordenador Regional	12	DAID-2



Art. 2º Revogam-se:

2006: I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de

- a) incisos IV e VI do art. 3º;
- b) incisos XIII e XIX do art. 5º;
- c) Capítulo V-A do Título II e art. 16-A;
- d) arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25;
- e) incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 38-A;
- f) art. 48;

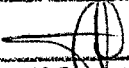
II – o inciso III do art. 16 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019; e

III – as disposições legais em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

57
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, / de
de 2020, 132º da República.

SECC/EMG - 201900003006376

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18/02/2020


1º Secretário

12